



Embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº **0004478-41.2026.8.19.0000**

Embargante: **ITAU UNIBANCO S/A**

Embargado: **ELISABETE CRISTINA PINTO CARVALHAL**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM*. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

A parte demandada, inconformada com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interpôs embargos declaratórios com o propósito de reapreciação da matéria decidida, visando à reforma do *decisum*.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor da ementa do v. *decisum* embargado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. PRIMEIRA FASE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. TEMA 908/STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida na primeira fase de ação de exigir contas que reconheceu o direito da autora de exigir contas relativas a cartão de crédito Itaucard, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2024, e determinou sua prestação em forma mercantil. O agravante sustenta a inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, violação à boa-fé objetiva e perda superveniente do objeto. A agravada, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) definir se a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença ou decisão interlocutória, para fins de cabimento recursal; (ii) estabelecer se houve perda superveniente do objeto diante da apresentação das contas após a interposição do recurso; (iii) determinar se o Banco agravante é parte legítima para figurar no

polo passivo; (iv) verificar a ocorrência de inépcia da petição inicial; (v) examinar a existência de interesse de agir à luz do REsp repetitivo nº 1.293.558/PR (Tema 908/STJ); e (vi) aferir se é exigível o esgotamento da via administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas não põe fim ao processo, mas apenas reconhece o dever de prestar contas, razão pela qual ostenta natureza de decisão interlocutória de mérito, sendo impugnável por agravo de instrumento, à luz do art. 203 do CPC e da orientação do STJ.

A apresentação das contas após a interposição do recurso, com a finalidade de evitar consequências processuais gravosas, não configura, por si só, aceitação tácita da decisão recorrida, inexistindo demonstração inequívoca de renúncia ao direito de recorrer (art. 1.000 do CPC). As empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico, atuantes na cadeia de fornecimento de serviços, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, legitimando a permanência do Banco agravante no polo passivo. A petição inicial atende ao art. 550, §1º, do CPC ao indicar o número do cartão, o período objeto da prestação de contas e as razões da dúvida quanto às cobranças, sendo desnecessária, nesta fase, a individualização de cada lançamento, conforme entendimento consolidado do STJ. O precedente firmado no REsp nº 1.293.558/PR (Tema 908/STJ), que afasta o interesse de agir em contratos de mútuo e financiamento, não se aplica automaticamente aos contratos de cartão de crédito, cuja dinâmica envolve múltiplos lançamentos e encargos sob controle da instituição financeira. A Súmula 259 do STJ admite a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente bancária, orientação extensível, por analogia, às relações bancárias de natureza semelhante, como as de cartão de crédito. Na primeira fase da ação de exigir contas discute-se exclusivamente a existência do dever jurídico de prestar contas, sendo inviável, nesse momento, examinar a correção de lançamentos ou a validade de encargos, matérias reservadas à segunda fase (art. 550 do CPC). A ausência de cláusula mandato não afasta, por si só, o dever de prestar contas quando a pretensão decorre da própria dinâmica contratual e da necessidade de transparência informacional. Não se exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, em observância ao art. 5º, XXXV da CF/1988, sendo inaplicável, ao caso, a lógica do RE 631.240 do STF, relativa a benefícios previdenciários.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.”

Evidentemente, não se prestam os embargos declaratórios à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para efeito de novo julgamento da causa, tampouco para reacender as questões jurídicas que já foram enfrentadas.

Não têm os embargos de declaração a eficácia infringente na amplitude desejada pela parte embargante.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisor embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1395756/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma correta, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja



vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 467.865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Enfim, verifica-se o acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma.

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador